

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI Nº 5.631, DE 2020

Apensado: PL nº 4.251/2023

Institui o Programa de prevenção às desigualdades de gênero e raça no âmbito das empresas que especifica; estabelece prioridade no crédito de instituições financeiras oficiais federais às empresas que previnem desigualdades de gênero e raça; altera a Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017; e dá outras disposições.

Autora: Deputada ALICE PORTUGAL

Relatora: Deputada ANTÔNIA LÚCIA

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que dispõe sobre a instituição do programa de prevenção às desigualdades de gênero e raça no âmbito das empresas com 30 ou mais prestadores de serviços com ou sem vínculos empregatícios; estabelece prioridade no crédito de instituições financeiras oficiais federais às empresas que previnem desigualdades de gênero e raça; e altera a Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, que institui a Taxa de Longo Prazo (TLP).

O projeto dispõe que, no âmbito do referido programa, a empresa e os integrantes de seu grupo econômico deverão constituir uma comissão formada por, pelo menos, 30% de mulheres e 30% de pessoas negras, que será responsável por formular, executar e acompanhar a implementação do programa. Segundo o projeto, a comissão deverá tomar medidas para assegurar a igualdade de gênero e raça nos processos seletivos da empresa, a avaliação da política de remuneração, a classificação das funções de acordo com a equivalência de valor remuneratório e a formulação



* C D 2 5 4 4 1 4 1 4 9 4 0 0 *

de políticas e processos relacionados a decisões sobre remuneração. A proposição prevê, ainda, multas às empresas por descumprimento.

Além disso, o PL 5.631/2020 prevê que instituições financeiras oficiais federais observarão em suas políticas de concessão de crédito a prioridade para o financiamento de empresas certificadas no âmbito do programa de prevenção às desigualdades de gênero e raça. Também, altera a Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017 para estabelecer que a TLP e sua taxa de juros prefixada, quando aplicadas à concessão de financiamentos a empresas certificadas no âmbito do programa de prevenção às desigualdades de gênero, poderão ter seus valores reduzidos.

A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico; Trabalho; Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II RICD), em regime de tramitação ordinário (art. 151, III, RICD).

Em 12/04/2023, a autora do projeto, deputada Alice Portugal, apresentou ao Plenário desta Casa o requerimento de apensação nº 1149/2023, nos termos do qual solicitou que o PL 5.631/2020 fosse apensado ao então projeto de lei nº 1.085/2023, do Poder Executivo, que dispunha sobre a igualdade salarial e remuneratória entre mulheres e homens para o exercício de mesma função e alterava a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao PL 5.631/2020.

Em 11/09/2023, foi apensado, ao PL 5.631/2020, o projeto de lei nº 4.251 de 2023, de autoria do deputado Vicentinho. Esse apensado altera o art. 4º da lei nº 4.595 de 1964 (a lei que instituiu o Conselho Monetário Nacional, o CMN), para criar a Política de Inclusão de Gênero e Étnico-Racial no âmbito da regulação bancária brasileira. A alteração estabelece como uma das competências do CMN assegurar taxas de juros favorecidas aos financiamentos que reduzam a desigualdade de gênero ou de raça, inclusive mediante empreendimentos culturais. Também impõe ao Banco Central o



dever de editar a Política de Inclusão de Gênero e Étnico-Racial para regulamentar as limitações de taxas de juros.

Em 30/04/2025, tive a honra de ser designada relatora do PL 5.631/2020 nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, VI), compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico se pronunciar acerca do mérito do Projeto de Lei nº 5.631, de 2020, bem como das proposições apensadas.

Após a detida análise das proposições e dos seus potenciais impactos econômicos, esta relatoria manifesta-se contrariamente à aprovação, pelas razões que ora se expõem.

Do ponto de vista econômico, as firmas maximizam suas funções de lucro, dadas as restrições de custos. Cada empresa toma suas decisões de contratação da mão de obra e oferece os salários de acordo com a produtividade marginal do trabalho de cada empregado. A ingerência do Estado nas políticas internas das empresas, relativas às contratações e às remunerações, cria distorções em processos de otimização nas firmas, gerando ineficiência na alocação de recursos na economia e prejudicando o desenvolvimento econômico do país, com a consequente perda de bem-estar para todos os agentes econômicos.

Como consequência econômica do PL 5.631/2020, as contratações e os pagamentos de salários poderiam ocorrer não em função da eficiência e da produtividade de cada empregado, mas em razão da sua cor de pele ou do seu sexo, para atender ao programa que a lei pretende criar. Isso geraria uma situação de desigualdade e injustiça no mercado de trabalho, impedindo a competição com base no mérito e destruindo os incentivos ao aumento da produtividade e ao crescimento econômico.



* C D 2 5 4 4 1 4 1 4 9 4 0 0 *

Conforme ensina um dos maiores economistas do século XX, o Prêmio Nobel de Economia Milton Friedman,

Ninguém que compra pão sabe se o trigo usado foi cultivado por um comunista ou um republicano, por um constitucionalista ou um fascista ou, ainda, por um negro ou por um branco. Tal fato ilustra como um mercado impessoal separa as atividades econômicas dos pontos de vista políticos e protege os homens contra a discriminação com relação a suas atividades econômicas por motivos irrelevantes para a sua produtividade – quer estes motivos estejam associados às suas opiniões ou à cor da pele. (FRIEDMAN, M. Capitalismo e liberdade. São Paulo: Abril Cultural, 1984. Pág. 28)

Pontua, ainda, o ilustre economista que

Um homem de negócios, ou um empresário, que expresse em suas atividades determinadas preferências não relacionadas com a eficiência produtiva, acabará por ficar em posição de desvantagem com relação aos outros indivíduos que não ajam dessa maneira. (FRIEDMAN, M. Capitalismo e liberdade. São Paulo: Abril Cultural, 1984. Pág. 102)

Observamos que o projeto de lei em análise, assim como o seu apensado, vai na contramão do que está ocorrendo no mundo atualmente. Após décadas de intensa implementação dos programas de equidade e inclusão em empresas, as firmas estão finalmente abandonando essas políticas de diversidade – que não deram certo, conforme Milton Friedman já previa há 50 anos atrás – para substituí-las por incentivos à produtividade e a melhores resultados de crescimento. Dentre as empresas que já acabaram com suas políticas de diversidade, equidade e inclusão, estão: John Deere, Deloitte, Google, Meta, Amazon, Walmart, Ford, McDonald's e Tractor Supply.

Um estudo publicado na *Harvard Business Review*, intitulado “Por que programas de diversidade fracassam” (em tradução nossa), após analisar dados de 829 empresas no período de três décadas, concluiu que programas de diversidade, na verdade, reduziram, e não aumentaram, a proporção de mulheres e minorias em cargos gerenciais. De fato, grupos assim chamados minoritários têm mais razões do que quaisquer outros para defender o fortalecimento do mercado competitivo, da impessoalidade nas contratações e da remuneração baseada em produtividade e mérito e não em preferências políticas, cor de pele, sexo, parentesco, origem, idade ou opiniões pessoais.



Desse modo, enxergamos a medida proposta pelos projetos de lei nº 5.631/2020 e nº 4.251/2023 como prejudicial principalmente aos grupos minoritários que pretende beneficiar, pois poderia gerar um ambiente de hostilidade e maior discriminação em relação a essas minorias no mercado. Acreditamos que somente tratando todos de forma igual, independentemente de origem, raça, cor, sexo e idade, é que poderemos construir uma sociedade livre, justa e solidária, sem quaisquer formas de discriminação.

A Constituição Federal de 1988, ao dispor sobre a ordem econômica no art. 170, é clara no sentido de que, em nosso País, a liberdade econômica é a regra e não a exceção. Já no art. 174, ao tratar da regulação, a Carta Magna preceitua que o planejamento econômico é determinante para o setor público e apenas indicativo para o setor privado. Assim, no mérito, consideramos que este projeto, caso aprovado, violaria a liberdade econômica garantida pela Constituição, além de gerar ineficiência na alocação de recursos e impor custos adicionais às empresas.

As mesmas considerações se aplicam às disposições do PL 5.631/2020 no tocante à prioridade de concessão de crédito e à Taxa de Longo Prazo reduzida, bem como ao PL 4.251/2023 apensado. Consideramos que representam intervenções nocivas do Estado no sistema financeiro, pois criariam ineficiências no mercado de crédito, priorizando uma agenda ideológica em detrimento da análise econômica de concessão de crédito que cada instituição financeira faz de forma isenta e impositiva, com base apenas em critérios técnicos e modelos quantitativos estabelecidos.

Por fim, cabe ressaltar que o projeto de lei do Poder Executivo nº 1.085/2023, ao qual a deputada Alice Portugal solicitou que se apensasse o PL 5.631/2020, foi aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Presidente da República, se tornando lei federal nº 14.611 de 2023, que dispõe sobre a igualdade salarial e de critérios remuneratórios entre mulheres e homens e altera a Consolidação das Leis do Trabalho.

Com base no exposto, votamos pela **REJEIÇÃO** do PL 5.631/2020 e também pela **REJEIÇÃO** do PL 4.251/2023 apensado.



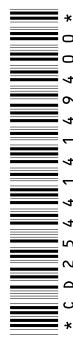
* C D 2 5 4 4 1 4 1 4 9 4 0 0 *

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada ANTÔNIA LÚCIA
Relatora

2025-7152

Apresentação: 26/05/2025 16:14:36.627 -CDE
PRL 1 CDE => PL 5631/2020
PRL n.1



* C D 2 2 5 4 4 1 4 1 4 9 4 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254414149400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Antônia Lúcia